c) Fixar as contribuições dos membros efectivos;
d) Concertar orientações genéricas em matéria de competências comuns a todos os reitores;
e) Deliberar sobre os acordos a assinar pelo Conselho;
f) Aprovar as normas de funcionamento interno;
g) Pronunciar-se sobre todas as matérias que o seu presidente entenda submeter-lhe.

Artigo 6.º

Presidente

1 — O presidente é eleito de entre os membros do Conselho para um mandato de três anos.
2 — O presidente é coadjuvado por um vice-presidente, em quem pode delegar competências.

Artigo 7.º

Competências do presidente

1 — Compete ao presidente:

a) Representar o Conselho;
b) Propor o vice-presidente;
c) Presidir, com voto de qualidade, às reuniões do plenário e da comissão permanente e fazer executar as deliberações desses órgãos;
d) Dirigir e orientar a actividade do Conselho.

2 — Cabem ainda ao presidente as competências que lhe sejam delegadas, bem como as que não estejam especificamente atribuídas a outros órgãos.

Artigo 8.º

Comissão permanente

1 — A comissão permanente é constituída pelo presidente do Conselho, pelo vice-presidente e por três membros designados pelo plenário.
2 — Compete à comissão permanente:

a) Apoiar o presidente na condução dos assuntos correntes do Conselho;
b) Colaborar na preparação dos projectos de orçamento e dos relatórios de actividades e de prestação de contas;
c) Exercer as competências delegadas pelo plenário.

Artigo 9.º

Secretariado

1 — O Conselho dispõe de um secretário, designado pelo presidente, de entre funcionário da carreira técnica superior.
2 — O Ministério da Educação assegura ao Conselho o apoio administrativo indispensável ao seu funcionamento.

Artigo 10.º

Receitas e despesas

1 — Constituem receitas do Conselho:

a) O valor das quotas anuais dos seus membros;
b) As dotações que lhe vierem a ser consignadas no Orçamento do Estado.

2 — A autorização de despesas compete ao presidente, que poderá delegar essa competência no secretário.

Artigo 11.º

Disposições finais

É revogado o Decreto-Lei n.º 107/79, de 2 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — António Fernando Couto dos Santos.*

Promulgado em 28 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Agosto de 1993.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira,* Ministro da Presidência.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 284/93

de 18 de Agosto

A continuada reestruturação da administração central, visando a melhoria da qualidade dos serviços prestados e uma gestão mais eficiente dos recursos disponíveis, leva a considerar necessária a recomposição da estrutura orgânica da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais (DGEMN). Com efeito, desde a vigência do Decreto-Lei n.º 204/80, de 28 de Junho, que o quadro legal aplicável à DGEMN tem vindo a ser objecto de várias alterações, impondo-se, portanto, a presente redefinição das suas atribuições e reestruturação dos seus serviços.

Considerando as necessidades funcionais e a qualidade de que hoje se devem revestir as instalações e edifícios do sector público estadual, bem como o empenho que deve ser colocado na defesa e valorização dos elementos do património nacional e, em geral, da construção, dota-se a DGEMN de uma estrutura mais flexível e mais adequada à prossecução daqueles objectivos.

Como principal inovação introduzida na orgânica da DGEMN, por exigência da reformulação dos seus objectivos e da racionalização dos recursos existentes, é de salientar a criação do Gabinete para a Qualidade da Construção. Através deste Gabinete, a DGEMN passa a poder avaliar a qualidade geral da construção dos edifícios, quer para instalação de serviços, quer para a habitação. A DGEMN pode, ainda, emitir parecer sobre a qualidade de construção desses edifícios, a pedido de qualquer interessado, nomeadamente do adquirente ou do locatário.

Por outro lado, em obediência a princípios de eficácia administrativa, a conservação dos imóveis não classificados caberá aos serviços utentes, sem prejuízo do apoio técnico que a DGEMN possa prestar.

Assim:
Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, âmbito e atribuições

Artigo 1.º

Natureza e atribuições

1 — A Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, adiante designada por DGEMN, é o serviço central do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações com atribuições em matéria de concepção, planeamento e coordenação das actividades que conduzam à construção, ampliação, remodelação e conservação dos edifícios e instalações do sector público do Estado e à salvaguarda e valorização do património arquitectónico não afecto ao Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico, bem como em matéria de avaliação da qualidade de construção.

2 — Nos edifícios e instalações referidos no número anterior incluem-se os destinados às forças e serviços de segurança, aos serviços prisionais e aos serviços aduaneiros.

3 — À DGEMN incumbe ainda a avaliação da qualidade da construção.

Artigo 2.º

Competências

1 — Compete à DGEMN, no domínio da instalação de serviços públicos:

a) A pesquisa, registo e classificação das necessidades de instalações;
b) O estudo e elaboração de propostas de instalações e definição de prioridades;
c) O planeamento, concepção do projecto e execução das obras de construção, alteração e conservação, em conformidade com as prioridades estabelecidas;
d) A inventariação, classificação e salvaguarda da documentação técnica respeitante aos edifícios e instalações no âmbito da sua actuação;
e) Colaborar com estabelecimentos de ensino superior e de investigação científica, nomeadamente com o Laboratório Nacional de Engenharia Civil, no desenvolvimento de acções de levantamento, registo e divulgação de métodos de recuperação e conservação de imóveis;
f) Propor, nos termos da lei, a expropriação dos bens imóveis necessários ao desempenho da sua actividade.

2 — Compete à DGEMN, no domínio da salvaguarda e valorização do património arquitectónico:

a) O planeamento, concepção e execução das acções de valorização, recuperação e conservação dos bens imóveis classificados não afectos ao Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico;
b) Colaborar com o Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico na execução de obras de valorização, recuperação ou conservação dos imóveis afectos a esse Instituto, quando solicitada;
c) Prestar apoio técnico à valorização, recuperação ou conservação de imóveis classificados ou em vias de classificação, pertencentes a quaisquer entidades, e suportar os encargos das intervenções quanto necessário;
d) Promover a organização e a actualização de um arquivo documental sobre as actividades desenvolvidas nos bens referidos nas alíneas anteriores;
e) Manter actualizado os bancos de dados já constituídos.

3 — Compete à DGEMN, no domínio da construção:

a) Avaliar os processos e técnicas de construção utilizados, quer em edifícios para instalação de serviços públicos ou privados, quer para fins de habitação;
b) Sem prejuízo das competências próprias de outros serviços, prestar serviços a entidades públicas e privadas na elaboração de projectos, obras de construção, ampliação, remodelação e conservação;
c) Propor e apoiar acções visando uma maior segurança na execução de trabalhos de construção;
d) Emitir parecer sobre a qualidade de construção de edifícios destinados à instalação de serviços ou à habitação, quando solicitado.

4 — As actividades a que se referem as alíneas *b*) e *d*) do número anterior são prestadas mediante o pagamento de uma taxa, de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 3.º

Articulação com outros serviços

1 — As obras de conservação corrente e o apetrechamento em mobiliário e equipamento dos edifícios públicos não classificados são da competência das secretarias-gerais de cada ministério, sem prejuízo das competências que se encontrem cometidas a outros serviços.

2 — As obras de construção ou alteração dos referidos imóveis, incluindo os respectivos estudos, projectos, processos de concurso e fiscalização, cabem:

a) Aos serviços de obras de construção que em cada ministério se encontrem devidamente organizados, independentemente do valor da adjudicação;
b) À DGEMN, nos casos restantes.

3 — Os serviços personalizados do Estado são competentes para projectar e executar as obras de construção destinadas à instalação dos seus serviços.

4 — Para efeitos de cadastro físico das instalações, as secretarias-gerais e os demais serviços referidos neste artigo fornecerão à DGEMN os elementos de que esta careça.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 4.º

Direcção

A DGEMN é dirigida por um director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral, que o substitui nos seus impedimentos e faltas.

Artigo 5.º

Serviços

1 — Para a prossecução das suas atribuições a DGEMN compreende serviços centrais e serviços regionais.

2 — São serviços centrais:

a) A Direcção de Serviços de Planeamento e Informação;
b) A Direcção de Serviços de Estudos e Projectos;
c) A Direcção de Serviços de Inventário e Divulgação;
d) A Direcção de Serviços de Administração e dos Recursos Humanos;
e) O Gabinete para a Salvaguarda e Revitalização do Património;
f) O Gabinete para a Qualidade da Construção;
g) O Gabinete Jurídico;
h) O Gabinete de Informática;
i) O Núcleo de Telefones do Estado.

3 — São serviços regionais da DGEMN:

a) A Direcção Regional dos Edifícios de Lisboa;
b) A Direcção Regional de Monumentos de Lisboa;
c) As Direcções Regionais de Edifícios e Monumentos do Norte, Centro e Sul.

4 — A estrutura, o nível orgânico e a organização interna dos serviços da DGEMN, bem como a sede das suas direcções regionais, são fixados por decreto regulamentar.

5 — A área de actuação das direcções regionais é definida por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, no qual se terão em conta as unidades territoriais previstas no Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro.

Artigo 6.º

Funcionamento

Os serviços centrais devem coordenar a sua actuação entre si e com os serviços regionais, fornecendo-lhes o suporte técnico necessário ao exercício das suas funções.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 7.º

Quadros de pessoal

Os serviços centrais e os serviços regionais da DGEMN são dotados de quadro próprio, a aprovar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 8.º

Transição

1 — A transição do pessoal da DGEMN para os novos quadros faz-se nos termos da lei.

2 — Os funcionários que se encontram em situação de licença sem vencimento, limitada ou de longa duração, mantêm os direitos que detinham à data do seu início.

Artigo 9.º

Concursos pendentes e estágios

1 — Os concursos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm-se válidos para os correspondentes lugares dos novos quadros de pessoal, pelo prazo de um ano.

2 — O pessoal que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontre em regime de estágio mantém-se nessa situação até à conclusão do mesmo, sendo provido, em caso da aprovação, nos lugares dos novos quadros de pessoal.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 10.º

Consignação de receitas

São consignadas à DGEMN as receitas provenientes das taxa previstas no n.º 4 do artigo 2.º, da publicidade e da venda ou reprodução de publicações e documentos.

Artigo 11.º

Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 204/80, de 28 de Junho, e 5/88, de 14 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Junho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Promulgado em 21 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DO MAR

Decreto-Lei n.º 285/93

de 18 de Agosto

A Convenção n.º 68 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 38 340, de 16 de Julho de 1951, estabelece que